



IZAIAS NUNES DA SILVA

**O AMBIENTE DE TRABALHO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS NA CADEIA
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI PARANÀ: GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA**

Ji-Paraná,
2019.

IZAIAS NUNES DA SILVA

**O AMBIENTE DE TRABALHO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS NA CADEIA
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI PARANÀ: GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA**

Artigo apresentado no Curso de Graduação em Direito, ao Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger.

Ji-paraná,
2019.

S586a

Silva, Izaías Nunes da

O Ambiente de trabalho dos agentes penitenciários na cadeia pública do município de Ji-Paraná: garantia da dignidade humana / Izaías Nunes da Silva. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

32 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger

1. Agentes penitenciários. 2. Espaço de vida. 3. Construção da identidade profissional. 4. Garantias jurídicas da profissão. I. Bohnenberger, Gustavo Wohlfahrt. II. O Ambiente de trabalho dos agentes penitenciários na cadeia pública do município de Ji-Paraná: garantia da dignidade humana.

CDU 343.8(81)

IZAIAS NUNES DA SILVA

**O AMBIENTE DE TRABALHO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS NA CADEIA
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI PARANÁ: GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário São Lucas, como
requisito de aprovação para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Gustavo Wohlfahrt
Bohnenberger.

Ji-paraná, ____ de _____ de 2019.

Resultado: _____.

Avaliadores

_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição

O AMBIENTE DE TRABALHO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS NA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI PARANÀ: GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA¹

Izaías Nunes da Silva²

Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger³

RESUMO: Este trabalho apresenta os fatores que envolvem o ambiente de trabalho dos agentes penitenciários da Casa de Detenção do Município de Ji-Paraná/RO, expõe os reflexos de sua saúde física e mental. Para isto traça um breve panorama geral da população carcerária brasileira por meio de informações extraídas do Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça e Segurança Pública - INFOPEM 2016, e Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/RO. A partir desses dados será possível compreender o papel desses profissionais no desempenho da administração da justiça penal com reflexos a Lei de Execução Penal. A proposta da pesquisa narrará brevemente a origem do agente penitenciário e a construção da identidade profissional. Noutro momento buscará apontar se há garantias jurídicas profissionais perante o direito constitucional. Por fim será demonstrará a conjuntura atual que cercam o debate parlamentar das Propostas de Emendas à Constituição de números; 308/2004, 14/2016 e 372/2017, as quais tratam de matérias correlatas. Para a sua realização, o método utilizado de abordagem foi procedimento técnico da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Agentes Penitenciários. Espaço de vida. Construção da identidade profissional. Garantias jurídicas da profissão.

THE ENVIRONMENT OF WORK OF THE PENITENTIARY AGENTS IN THE PUBLIC CHAIN OF THE MUNICIPALITY OF JI PARANÀ: GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY

ABSTRACT: This paper presents the factors that involve the work environment of the prison officers of the Detention House of the Municipality of Ji-Paraná / RO, exposing the reflexes of their physical and mental health. For this purpose, it gives a brief overview of the Brazilian prison population through information extracted from the National Penitentiary Department - Ministry of Justice and Public Security - INFOPEM 2016, and State Secretariat of Justice - SEJUS / RO. From these data it will be possible to understand the role of these professionals in the administration of criminal justice, as reflected in the Law on Criminal Execution. The research proposal will briefly describe the origin of the penitentiary agent and the construction of the professional identity. At another moment it will seek to indicate if there are professional legal guarantees before constitutional law. Finally, it will demonstrate the current conjuncture surrounding the parliamentary debate of Proposals for Amendments to the Constitution of numbers; 308/2004, 14/2016 and 372/2017, which deal with related matters. For its accomplishment, the method used of approach was technical procedure of the bibliographical research.

Key words: Prison Agents. Living space. Construction of the professional identity. Legal guarantees of the profession.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para Conclusão do Curso, e obtenção do Título de Bacharel em Direito sob orientação do professor Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. Email: izaíasmazza@gmail.com

³ Professor orientador, docente no curso de Direito do SÃO LUCAS. . Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo, (2017), bel. em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo (2014). E-mail: gustavo.bohnenberger@saolucas.edu.br.

1INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade a análise acerca dos fatores que mais comprometem o ambiente de trabalho dos Agentes Penitenciários no interior do cárcere na cadeia pública do Município de Ji-Paraná – Rondônia, a partir da pesquisa e análise dos reflexos do trabalho e sua saúde físico-mental.

Buscando abordar os aspectos gerais sobre doenças e transtornos físico-mental em uma análise crítica da realidade, esses profissionais que laboram no interior do cárcere estão privados de um mínimo de dignidade humana, pois as expressões qualidade de vida no trabalho e espaço de vida englobam além de legislações e programas à proteção a esses trabalhadores como carecem de reconhecimento funcional.

Ao se referir ao tema proposto logo se nota que o tema segurança pública delineia um conjunto garantidor com o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, estado de normalidade que permite usufruir de direitos e o cumprimento de deveres. De forma geral, o texto constitucional dispõe acerca dos órgãos da Segurança Pública, porém não houve menção a função de Agente Penitenciário de forma direta.

Assim sendo ainda que desempenhem uma função indispensável à manutenção da ordem pública, porquanto desenvolvem ações em que são os garantidores da ordem, da disciplina, e da segurança interna dos estabelecimentos prisionais, além de serem responsabilizados por desenvolver um papel ressocializador, porém verificar-se-á o ambiente de trabalho em que desenvolve as atividades inerentes à função, e causas que possam comprometer a dignidade da pessoa humana no desenvolver de suas atividades no cárcere.

A abordagem da pesquisa em questão se faz necessária, pois o tema “sistema prisional” tem sido palco para debates e reflexões, de um lado a sociedade e de outro o poder público, ambos na tentativa de proporcionarem alternativas para melhorias e humanização do sistema prisional, notadamente marcado por motins, rebeliões e reiterados episódios em que ocorreram fugas ou tentativas de fugas, atentados contra o patrimônio, e a crescente adesão de encarcerados a facções de todos os níveis de periculosidade, e que se expandem em todas as unidades prisionais devido à superlotação.

Neste cenário busca-se compreender o desinteresse do Estado em cumprir seu papel na atribuição de um ambiente com dignidade para o desempenho da

função desse profissional, instaurando na sociedade um juízo de valor e a definir conceitos e pré-conceitos acerca dele, visto que acaba por se atribuir-lhe o insucesso do sistema penitenciário brasileiro.

Considerando a ausência de um ambiente de trabalho saudável para que o Agente Penitenciário possa desenvolver suas atividades laborais com um pouco de dignidade, será investigado as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho tais como: a falta de instrumentos adequados para o exercício da profissão (alojamentos inadequados, ausência de refeitório inexistência de locais apropriados para detentos com doenças infectocontagiosas, precariedade do sistema de esgoto), somada à falta de materiais básicos como os de higiene, e um ambiente com pouca ou nenhuma estrutura necessária para cumprir a sua finalidade, qual seja, a de manter longe da sociedade aquele que descumpriu as regras de convivência social.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84, com dimensões do trabalho penitenciário, embora não se dissociem do liame da norma nem do rol de segurança pública, extensivamente inseridas em seu artigo 1º onde estabelece que à execução penal têm o cunho de efetivar as disposições de sentenças assim como as decisões criminais, proporcionando condições para uma harmônica ressocialização dos encarcerados diante ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, a observância da sistemática em que os agentes penitenciários são os garantidores da disciplina, da ordem e da segurança interna dos presídios, além do dever de auxiliar na ressocialização dos encarcerados, pela importância social da pesquisa, estudar-se-á a previsão constitucional, e condição fundamental e principal para que todas as outras atividades se desenvolvam.

A elaboração deste trabalho visa demonstrar se o Estado cumpre seu papel como garantidor da dignidade da pessoa humana, Agente Penitenciário, no desempenho de sua função na Cadeia Pública no Município de Ji-Paraná/RO. Analisará se há o descumprimento de tal disposição e se auxilia no surgimento de doenças e transtornos físico-mental a que são acometidos os agentes penitenciários. Fomentando a necessidade de regulamentação da profissão.

Diante a grandeza, justifica-se a investigação do tema, como proposta o seu desenvolvimento por meio da pesquisa bibliográfica. Partindo dos estudos com o objetivo de reunir as informações e dados que servirão de base para a construção da construção da investigação proposta a partir de determinado tema. Este raciocínio se justifica porque o método escolhido permite chegar à ciência ou

esclarecimento da verdade, busca identificar as contradições e respostas anteriormente encontradas sobre as perguntas formuladas, com o intuito de aferir as principais contribuições teóricas existentes sobre o assunto, a coleta de informações, a análise e explicação desses dados, com base a explicar o problema investigado.

Desse modo, as técnicas adotadas em razão da proposta, contam com o aporte de elementos qualitativo que, consistir-se-á na leitura de doutrinas, jurisprudências, legislações atuais e históricas, legislações específicas, projetos de Leis e artigos científicos..

1 Noções históricas

A origem e função de agente penitenciário estão entre as mais antigas e perigosas profissões, historicamente foram encarregados a vigiar as primeiras prisões, ao longo da história. “Podemos situar o surgimento e institucionalização dessa categoria nas primeiras décadas do século XIX, associado ao próprio surgimento de um sistema carcerário” Figueiró (2015, p. 109).

Embora já existirem desde as prisões da antiguidade, já fora utilizadas inúmeras nomenclaturas como, carrascos, carcereiros, guardas de presídio, agentes de segurança penitenciária, Tadeu Coelho Ribeiro Maia descreve que atualmente a nomenclatura usada é:

E foi concomitantemente a esse reconhecimento dos direitos humanos dos presos que a nomenclatura dada aos servidores que têm compromisso institucional com a cautela deles também evoluiu, chegando à atual terminologia: agentes penitenciários ou agentes prisionais, a fim de transparecer a real essência das atribuições da função (2016, p. 7).

A terminologia agente penitenciário para o autor constitui se da necessidade e importância do reconhecimento dos direitos humanos dos presos. Assim depreende que a nomenclatura se relaciona aos direitos dos reclusos e não a origem da função.

Para Rosalice Lopes os registros relacionados ao agente penitenciário são insignificantes, e:

Os registros sobre a história profissional desses trabalhadores são escassos e, até onde desenvolvi minha pesquisa, encontrei apenas

documentos que, ao contar a história das prisões, fazem referência ao pessoal que atuava junto aos condenados (2007, p. 2).

Nota-se que a ausência de pesquisas a respeito desta função, ao passo que a literatura acadêmica descreve um quadro de grandes lacunas percebe-se a carência de obras e pesquisas sobre este profissional, esta escassez que tratam do tema evidenciada não somente no Brasil, assim como na esfera internacional. A este respeito Calderoni (2014, p. 27) ressalta que, “Os poucos trabalhos sobre o tema apresentam um caráter de pioneirismo, ao inovar na perspectiva adotada em sua abordagem sobre o complexo universo do cárcere”.

Ainda nesta ótica, Pedro Rodolfo Bodê Moraes relatou que:

É fato que os agentes penitenciários constituem o contingente que tem um contato mais imediato com os detentos e que deveriam, portanto, ocupar um lugar de destaque no suposto processo de reinserção e ressocialização do preso. Apesar disso, são impressionantes o silêncio e a falta de pesquisas sobre este grupo profissional [...] (2005, p.51).

O autor reflete a dificuldade em encontrar referências para uma pesquisa com foco direcionada sobre o agente penitenciário, neste rumo observa-se a ausência de pesquisas ora por instituições governamentais, ora acadêmicas ou científicas.

Verifica-se que a pesquisa irar revelar que esta função não ganha preferência na literatura em geral, e nem de cunho específico, e poucas pesquisas acadêmicas se aventuram neste complexo universo do cárcere como descreve Calderoni (2014). Há pouca relevância desta que está entre as profissões mais antigas da humanidade, além disso, foi destaque por figurar como a 2ª mais perigosa profissão do mundo segundo declarou a Organização Internacional do Trabalho - OIT (DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE JUSTIÇA SOCIAL PARA UMA GLOBALIZAÇÃO JUSTA, 2008).

No Brasil a função de agente penitenciário passou a ter uma tímida notoriedade, a função surgiu de forma mais detalhada pelo então Decreto Lei nº 3.706 de 29 de abril de 1924, como função titulada de Guarda de Presídio.

O primeiro documento que descreve de forma detalhada a função do Guarda de Presídio é o Decreto nº 3.706 de 29 de abril de 1924. Nessa época, os guardas eram escolhidos e nomeados pelo diretor do estabelecimento penal. O regime de trabalho na penitenciária era o de plantonistas de 24 horas e de diaristas das 8 às 17 horas. Para ser admitido como guarda, o candidato deveria ser brasileiro, ter mais

de 21 e menos de 45 anos, gozar de boa saúde e boa aparência física, provar bons antecedentes, moralidade e conduta, sujeitar-se à prática do estabelecimento, fazer exame de competência; sendo que eram preferidos os que já tivessem exercido prática análogas (LOPES, 2002).

Para a função de guarda prisional eram necessários alguns requisitos objetivos indispensáveis para exercerem o cargo; ter entre 21 e 45 anos de idade, ter boa saúde, boa resistência física, provar antecedentes criminais, sujeitar-se a exames de aptidão e sua admissão somente seria possível por nomeação do diretor do estabelecimento prisional, que por vez eram contratados em regime temporário.

Atualmente para exercer a função de agente penitenciário são necessários preencher os requisitos exigidos elencados pela Administração Pública como disposto no artigo 37, II, da CF/88, “cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,” ter idade maior que 18 anos, e conforme necessidade de cada edital, ter ao mínimo nível de escolaridade ensino médio completo. Nos Estados, estão subordinados e lotados a Secretarias de Estado e Justiça – SEJUS, e em âmbito federal ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

Como já supramencionado, a função do agente penitenciário está entre as mais antigas das profissões da história humana, o agente penitenciário tem a função de garantidor da ordem pública, disciplina e vigilância dos detentos, vigilância internas e externas, escolta armada, ressocializador, são guardadores de pessoas presas, detidas, em conflito com lei, entres essas na espera de julgamento ou aqueles em execução da pena por atos contrários a norma vigente. Notadamente as atividades em sua maioria são realizadas de forma quantitativa, portanto as atribuições afastam os modelos e conceitos qualitativos e nestes casos percebe-se a incapacidade daqueles para suportar o acúmulo de atividades vindo a acarretar desgastes físicos e psicológicos.

1.1 O Sistema Prisional do Estado de Rondônia

Com a finalidade de delinear o perfil do sistema penitenciário do Estado de Rondônia, faz-se necessária análise geral dos dados colhidos a partir do sistema prisional brasileiro. Todas as informações pertinentes serão extraídas do último

levantamento nacional de informações penitenciárias, coordenados registrados pelo Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça e Segurança Pública - INFOPEM 2016, e Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/RO 2018, a partir destes, interpretar e compreender a dinâmica afim de traçar o perfil que se deseja explanar ao caso proposto por meio da pesquisa de campo que serão apresentados a posterior.

Posto isto, a história do sistema penitenciário em Rondônia inicia-se oficialmente no ano de 1980 ao qual pertencia a Secretaria de Segurança Pública quando o Decreto nº 19 de 31 de dezembro de 1981 determinou a competência e subordinação do órgão da Secretaria do Interior e Justiça – SEIJUS, na época com 04 (quatro) unidades prisionais das quais 03 (três) delas se localizavam no município de Porto Velho e 01 (uma) no município de Ji-Paraná (FRANCO, 2008).

Até o início dos anos 90, os estabelecimentos penais estavam subordinados a Secretaria do Interior e Justiça – SEIJUS, quando houve mudança de nomenclatura para Secretaria de Estado e Justiça e Cidadania – SEJUCI, pela Lei Complementar nº 42 de 1991, em seguida passou a ser Superintendência de Justiça Defesa e Cidadania – SUJUDECI.

Em meados dos anos 2000 houve nova alteração para Superintendência de Assuntos Penitenciários – SUPEN, e com a criação do sistema de informações e estatísticas do sistema penitenciário brasileiro DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional no ano de 2004, a SUJUDECI foi alterada para Secretaria de Assuntos penitenciários – SEAPEN pela Lei Complementar nº 304 de 14 de setembro de 2004, logo em seguida foi novamente alterada pela Lei Complementar nº 412 de 28 de dezembro de 2007 para Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

Na atualidade, com o intuito de modernizar o sistema prisional do Estado de Rondônia, a SEJUS/RO lançou o projeto de Nº BRA/17/023, para modernização da Gestão Penal Prisional, (TERMO DE REFERÊNCIA - 02/2018).

O Sistema Penitenciário Estadual é composto por 53 Unidades Prisionais distribuídas em 22 municípios do Estado. Destas, 13 Unidades estão concentradas na capital, Porto Velho. A população carcerária atual totaliza 11.570 (onze mil quinhentos e setenta) pessoas em cumprimento de pena contando todos os regimes–fechado, provisório, semiaberto e aberto. Dentro do cárcere, são 8.339 (oito mil trezentos e trinta e nove) pessoas privadas de liberdade para um quantitativo de 5.496 (cinco mil quatrocentas e noventa e seis) vagas, gerando um déficit de 2.843

(dois mil oitocentos e quarenta e três) vagas. Quanto aos monitorados eletronicamente com cumprimento de pena domiciliar, o número total alcança 924 (novecentos e vinte e quatro) pessoas.

O projeto visa auxiliar a Secretaria de Justiça de modo que possa viabilizar a ações voltadas ao aprimoramento “com um direcionamento para a necessária diminuição do crescimento populacional carcerário”. Segundo o relatório atualmente o sistema prisional do Estado de Rondônia conta aproximadamente com uma população carcerária de mais de 11.570, custodiados distribuídos em 53 unidades prisionais.

Segundo dados da pesquisa (INFOPEN, 2016), Rondônia está entre os Estados com uma das maiores taxas de pessoas detidas no sistema prisional proporcionalmente entre cada 100 mil habitantes, anotando 3,3 vezes o percentual nacional.

Desta maneira, somados os mais de 11.570 reeducandos, nota-se o déficit no número de vagas, segundo os dados extraídos do (INFOPEN/RO, 2017), que Rondônia disponibiliza o número de 5.496 vagas reais.

Nesta linha, Adriano Alves Rolim enfatiza que:

[...] outro grande problema associado à superlotação se da na divisão dos estabelecimentos penais dissolvidos no Estado, onde pelo seu déficit por regime tende a não estabelecer o propósito previsto em lei da diferenciação por regime (2016, p. 37).

Na avaliação do autor o superencarceramento, somadas ao déficit de vagas disponíveis, é causa motivadora de rebeliões, motins e práticas indisciplinadas. Destacou ainda, a ausência de vagas violam o princípio da individualização da pena e a “progressão de pena de cada preso é um pilar fundamental para vários dos elementos da Lei de Execução Penal” (ROLIM, 2016, p. 56). Constata-se que as disposições de sentenças serão ofendidas quanto a integração social do recluso conforme inaugura o artigo primeiro da LEP.

Por último vale ressaltar que o sistema Prisional do Estado de Rondônia dispõe o quadro efetivo de 2.209 agentes penitenciários regidos pela Lei Complementar Nº 68/92, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Cíveis do Estado de Rondônia, subordinados a Administração Penitenciária – SEJUS.

1.2 A Cadeia pública do Município de Ji-paraná/Ro

Sendo uma das 53 unidades, a Casa de Detenção do Município de Ji-Paraná/RO, localizada na Avenida 02 de Abril, sem número, bairro Urupá, sendo inaugurada no dia 29 de junho de 1998, atualmente é gerenciada pela Secretaria de Estado e Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS.

A Casa de Detenção de Ji-Paraná conta com o efetivo de 34 servidores dos quais 30 são agentes masculinos e 04 são agentes femininas que, juntos compõem o quadro funcional, revezam em regime de escala de plantão com turnos definidos em: doze horas de trabalho, por vinte e quatro horas de descanso (12x24) e doze horas de trabalho, por setenta e duas horas de descanso (12x72), somando quarenta horas semanais. Por ser uma unidade prisional masculina, nota-se o baixo número de agentes femininas, elas compõem os plantões sendo efetivas para realizarem revistas femininas no período de visitas aos familiares dos detentos.

Destarte, cumprem com uma carga horária de 40 horas semanais, hodiernamente realizam o expediente com apenas 05 plantonistas, assim apresentado no gráfico 02 o número de apenados correspondem a 1,06% da população carcerária do Estado de Rondônia. A Cadeia Pública de Ji-Paraná possui 11 celas e oferece 60 vagas, durante a pesquisa notou-se superlotação com um total de 129 detentos.

Este sistema está regido pela Lei de Execução Penal nos artigos 84 a 102, ao que se destina aos presos provisórios. Neste sistema destina-se a custodiar privativamente pessoas que aguardam julgamentos.

Conforme assevera Nestor Távora (2014, p. 1414), que:

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. No seu art. 103, a da Lei de Execução Penal enfatiza que cada comarca terá pelos menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, estabelecendo este que deve ser instalado próximo de centro urbano, [...].

Com essas características supramencionadas pelo autor ressalta-se, que na cadeia pública do município de Ji-Paraná foi edificada em local de fácil acesso a justiça, aos funcionários e aos familiares daqueles em custodiados, desta maneira não viola o artigo 103 da LEP sobre a obrigatoriedade de cada município dispor de uma cadeia pública.

Ademais os trabalhos são desenvolvidos hodiernamente por agentes penitenciários aprovados em processo seletivo via de concurso público. Como já

mencionado, para exercer a função são necessários preencher os requisitos exigidos elencados pela Administração Pública conforme o artigo 37, II, da CF/88, e conforme necessidade de cada edital, ter ao mínimo nível de escolaridade ensino médio completo. E segundo os dados (INFOPEN/RO, 2017), todos que ocupam o cargo de agente penitenciário são servidores de carreira aprovados em concurso público.

2 O Agente Penitenciário e o Encarceramento

Os aspectos e estereótipos na vida funcional dos agentes penitenciários são percebidos diante àqueles que a mais tempo estão em atividades, por serem os únicos responsáveis pelo elo entre a sociedade e os reclusos, em geral passam a cumprir pena em analogia com estes, e deste convívio, seus hábitos e costumes são alterados refletindo-se com maior impacto diante a familiares. Assim dispõe: Ednilson Rodrigues Rocha, enfatiza está relação:

O Agente Penitenciário é aquele que a cada trinta anos de serviços prestados, cumprem uma pena de dez anos, devido o fato de seu trabalho ser em escala de 24 horas por 48 horas. Ao cumprir essa “pena”, não está livre, pelo contrário, é a maior vítima da prisionização. Ao permanecer em contato com a massa carcerária, geralmente em número muito maior, acaba por adquirir alguns hábitos e costumes, em diversos sentidos. Alguns hábitos, que o poderá levar a ser preso também, outros que, embora menos ofensivo a sociedade, são prejudiciais a si, aos seus familiares diretos e aos colegas de trabalho (2003, p. 21).

Segundo o autor, o agente penitenciário ao cumprir a “pena”, torna-se vítima e interiorizam aspectos e generalizações, cuja sociedade faz generalizações sobre seu comportamento estigmatizados por características de hábitos que adquiriram por permanecerem encarcerados junto à massa carcerária. De modo que surge a Síndrome da Prisionização que será abordada a posterior.

Neste sentido, Erving Goffman, (1988, p. 13) menciona o termo “estigma” para descrever um contexto que, de um lado a barreira social entre pessoas e de outro um processo de exclusão. Denota o termo como: “um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo [...] em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito”.

A ausência de resultados, Pedro Rodolfo Bodê de Moraes em suas afirmações conceitua que os resultados ensejam:

No entanto, a certeza dos que acreditam nas boas intenções da prisão, baseada em suas próprias boas intenções, é de tal ordem que comumente são capazes de creditar todo o fracasso da promessa penitenciária a um grupo de trabalhadores [Agentes penitenciários] que, para eles, parece personificar a crueldade (2005, p.97).

Sobre o tema Rocha (2003), ao citar que os agentes penitenciários surgem de forma secundária nos trabalhos e pesquisas sobre prisão bem como todo contexto penitenciário, sempre são descritos pela literatura como incapazes, e: “destacando-se entre as suas características a corrupção e a violência”, deste modo aprofunda cada vez mais o processo de construção dos aspectos e identidade, assim: “estereótipos e representações quanto à forma como eles aparecerem em uma parcela da literatura acadêmica sobre prisões e o sistema penitenciário”.

Os interiores das instituições carcerárias resultam de peculiaridades das quais se notam que não são apenas os apenados que estão em situações e condições de encarceramento de modo que ali em especial, o agente penitenciário, diante a sistemática de intimidades e conflitos. Távora (2014) assevera que cadeia pública requer que suas instalações sejam minimamente adequadas a fim de resguardar o interesse da administração da justiça.

O autor correlaciona dificuldades e deficiências das quais distanciam do preconizado por Távora (2014), relaciona que estão ligadas a ausência de investimentos que pudessem priorizar preventivamente possíveis conflitos, observa-se que tais recursos não condicionam a profissão, depreende-se que a formação profissional é vista como insuficientes somadas a ausência de programas de capacitação técnica para o trabalho nos ambientes prisionais, de maneira que; ora detentos, ora agentes se aprisionam na ociosidade e como consequência não se efetiva os interesses da administração pública nesta ótica qual seja ressocializar, condições inadequadas para ambos reclusos que estão entre as edificações predial, seja apenado, seja agente penitenciário; tais instalações estão diante a linha tênue ante a paredes, grades e muros ambos encarcerados em um contexto ligados pela administração de justiça.

Ednilson Rodrigues Rocha conceitua que a função de agente penitenciário pode ser percebida de inúmeras nomenclaturas, contudo se resume em uma vertente dicotômica:

[...], o carcereiro, guarda de preso, agente, carcerário, penitenciário ou prisional, não importa o nome que lhe é dado, todos atendem ao preso sob

sua custódia. É bem verdade que conforme a época, de acordo com o país, a situação econômica, social e legal, a finalidade do agente irá mudar no que diz respeito ao atendimento ao preso. De segurança ou guardador de preso, por meios preventivos ou coercitivos, até ser considerado como principal responsável para a reinserção ou reintegração social do preso à sociedade, são modificações que irão ocorrer durante o processo histórico evolutivo da sociedade humana (2003, p. 15).

Constata-se a dicotomia que este profissional encara em seu dia a dia de trabalho, de um lado está incumbido de velar pela segurança da sociedade por meios preventivos e coercitivos e por outro, o liame ressocializador social do interno.

Deste modo, vale sopesar a importância deste profissional para a reinserção social do detento sob seus cuidados, o tema proposto tem por finalidade conhecer este profissional do Estado de Rondônia mais precisamente aqueles que laboram na cadeia pública do município de Ji-Paraná/RO, perante seu contexto conhecer as atividades e seus anseios que esta profissão exige, e se há inspirações e expectativas profissionais para a função que desempenham.

Neste sentido, Ednilson Rodrigues Rocha,

O agente Penitenciário é elo, de ligação entre o preso e a sociedade, isto é, o agente é ao mesmo tempo o intermediador entre a sociedade que isola e o preso que está isolado. Dentre tantas tarefas de responsabilidade do agente, podemos classificá-la em três tipos principais: Atividades práticas ou rotineiras, atividades de vigilância ou investigação e atividades humanas ou sociais. Todas elas devem priorizar o Tratamento Penal (2003, p. 16).

Segundo o autor o agente penitenciário tem uma ampla responsabilidade, pois a ele pertence a ligação entre a proteção da sociedade por meio do isolamento, ainda está sob suas atividades a intermediação em promover a estes apenados a oportunidade para serem inseridos ao convívio social, destarte que o autor define este papel de intermediador em três principais atividades, quais sejam; I - atividade de vigilância, II - atividade de investigação, III - atividade humana ou social.

Diante a temática, esses profissionais ao longo da história passam despercebidos pela sociedade, pois são liame diante o último degrau capaz de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social ressocializadora do condenado ou do internado que se encontram a margem da lei.

Por outro lado, são lembrados apenas como incapazes e corruptos. Discorrendo sobre o assunto Ozana Rodrigues Boritza (2013, p. 39) enfatiza que estes conceitos negativos são apenas visão contraditória e preconceituosa, “a

denominação de agente penitenciário foi sinônima de carrasco, pois que estava ligado a torturas, agressões, vigilância e aplicação de outras formas de castigo". Este pré-conceito será de difícil reparação. Segundo a autora, é complexa a atividade deste profissional ao passo que seu trabalho é digno e de fundamental importância para zelar pela integridade física e manter a ordem social dos reclusos.

Coadunam com pontos já citados e debatidos, Arlindo da Silva Lourenço:

Os ASPs são responsáveis, em sua lida diária, por uma dupla e contraditória tarefa: promover, junto com outros profissionais nessas instituições, os meios possíveis de ressocialização e reintegração social daquelas pessoas que cometeram crimes puníveis com pena de reclusão, e ao mesmo tempo, manter e preservar a ordem, a disciplina e a própria integridade física, psíquica e moral dos internos que, geralmente, habitam e vivem no interior das prisões em condições desumanas e degradantes (2010, p. 13).

Destarte como definiu o autor, os ASPs, em sua lida diária presume a uma via contraditória em que de um lado o dever legal incumbido em manter a ordem e disciplina e desta, proporcionar a reintegração daqueles reclusos, ainda ser capazes de zelar por sua integridade física e moral, por fim nesta dinâmica são os mais exigidos de modo que para isto: habitam e vivem no interior das prisões em condições desumanas e degradantes. Nesta medida Rocha (2003), assevera que os agentes penitenciários estão encarcerados e sua pena é o acometimento do fenômeno da prisionização.

2.1 O Fenômeno da Prisionização, o Reflexo do Cárcere

A dinâmica do universo carcerário apresenta um conceito de organização formal e informal, os pontos controversos enfrentados pelos agentes penitenciários estão em transformar os criminosos em não criminosos, e somados a atmosfera mutua do convívio com os detentos nos estabelecimentos prisionais, ao desenvolverem suas atividades habituais absorvem de forma inconsciente um comportamento similar ao detento.

Dentre os pontos abordados, discutindo o trabalho diário do agente penitenciário, do qual se torna responsável pela construção de identidade desse profissional, pode desenvolver no agente penitenciário o Fenômeno da Prisionização. Este fenômeno foi diagnosticado por Donald Clemmer em um dos

capítulos da obra *The Prison Community*, com o auxílio de sua equipe composta por sociólogos, psicólogos e psiquiatras somados ao posto de diretor onde trabalhou por mais de 30 (trinta) anos em uma instituição prisional do Departamento Penitenciário do Distrito do Governo de Columbia/USA.

Desta análise enfatiza Ozana Rodrigues Boritza:

[...] tratando-se de estabelecimentos prisionais em ambos agentes e presos observa uns aos outros em um ambiente de contato muito próximo. Dessa maneira, os presos exercem influência no comportamento dos agentes penitenciários. Essa influência é ocasionada pela convivência tão próxima com os encarcerados que assimilam e reproduzem a conduta dos presos em seu comportamento (2013, p. 50).

Ante o exposto, “essa influência ocasionada pela convivência tão próxima com os encarcerados”, segundo a autora, a constante observação mútua entre os envolvidos e o clima de tensão, e por meio desse clima é possível observar tal fenômeno é recorrente nas instituições prisionais.

Escrevendo sobre o assunto, Jose Roberto Rodrigues Santos (2011), “notam-se como principais efeitos do fenômeno da prisionização a desestruturação da personalidade do indivíduo encarcerado e a sua dessocialização para com a vida extramuros”.

Também discorre sobre o tema Valdirene Daufemback :

[...] esse processo é a ‘prisionização’, caracterizado pela aceitação de um papel inferior, desenvolvimento de novos hábitos no comer, vestir, trabalhar e dormir, adoção de uma linguagem local, o reconhecimento da impossibilidade de realização de suas necessidades nesse ambiente e um eventual desejo de ocupar-se (2005, p. 35).

As características de personalidade que o agente penitenciário irá assimilar sendo que os efeitos serão irreversíveis, desse modo esse trabalhador estará exposto a um alto nível de estresse ocupacional ainda que figure direta ou indiretamente, consciente ou inconsciente. Dissertando a esse respeito Rolim (2016), enfatiza que o agente penitenciário “em contato direto com apenados e seu mundo, tendo que conhecer o linguajar e todos os hábitos pertinentes aos apenados”.

Relatando sobre a personalidade e o fenômeno da prisionização em agentes penitenciários Fabio Lobosco Silva assim explica:

[...] a prisionização, por sua vez, traduz-se numa força de elevada potência que em razão das características peculiares do ambiente carcerário e de seus membros torna sua atuação muito mais agressiva a ponto de afirmá-la como um fenômeno inevitável, variável e cíclico (2016, p. 19).

Segundo o autor todo o homem que confinado ao cárcere se sujeita à prisionização, em alguma extensão. Deste modo podem desenvolver este fenômeno de forma variável e graus distintos a depender de sua personalidade e estrutura, para o autor, “a prisionização é um processo particular de assimilação da cultura prisional tal cultura entendida tanto em seu prisma formal quanto informal”.

Desta assimilação da cultura prisional Adriano Alves Rolim retrata os efeitos da prisionização sobre os agentes penitenciários, que:

O Agente Penitenciário por estar sob constante pressão, ora por parte da justiça, ora por parte dos presidiários, sempre em alerta as ameaças pertinentes à função, em contato direto com apenados e seu mundo, tendo que conhecer o linguajar e todos os hábitos pertinentes aos apenados, para um pleno desenvolvimento das atividades primando pela segurança, a tal maneira que a inserção neste mundo acaba por contaminar, o servidor de tal maneira que passa se adota o linguajar repleto de gírias ao invés de só compreendê-la, os reflexos de constante alerta, desconfiança de todos e de tudo em resumo, o agente se torna (em comportamento) idêntico ao reeducando (2016, p. 39).

Neste contexto os agentes penitenciários passam a assimilar o comportamento dos detentos, segundo o autor, “comportamento este que se apresenta tanto dentro como fora da prisão”.

Dentre as situações em que são afetados por este fenômeno, estes profissionais substituem os modelos sociais e comportamentais de suas vidas dentro e fora das instituições prisionais para vestir os valores que estão fundados no transcorrer da vida profissional, e em consequência: “proximidade e laços necessários para uma vida pacífica junto aos apenados”.

Ante isto, nota-se a razão pela qual que esses profissionais passam pelo processo de “assimilação de comportamento” tanto dentro como fora das instituições prisionais decorrentes da prisionização. Consequentemente, o fenômeno da prisionização marca o processo de construção da identidade do agente penitenciário, sequencialmente a exposição do estresse ocupacional versando sobre a qualidade de vida no trabalho, ao surgimento da Síndrome de Burnout.

2.2 A Síndrome de Burnout relacionada às atividades do Agente Penitenciário

A Síndrome de Burnout, termo em inglês também conhecido por Síndrome do Esgotamento Profissional, inicialmente utilizado pelo psicanalista Herbert J. Freudenberger, após identifica-lo em si mesmo no início dos anos 70. Este termo foi usado para descrever os aspectos da exaustão de profissionais que realizavam a prestação de serviços tanto público quanto privado, Correia (2006), referindo-se ao desgaste e ao esgotamento pelo trabalho em excesso, “característica do meio laboral trazendo consigo consequências negativas tanto no nível individual, como profissional familiar e social”.

Assim dispõe Ademildo Passos Correia,

[...] caracterizada por exaustão emocional, avaliação negativa de si mesmo, depressão e insensibilidade [...], tipo de estresse ocupacional e institucional com significativa incidência em profissionais que mantêm uma relação constante e direta com outras pessoas (2006,p 33).

Desse modo, a pesquisa do autor coloca em pauta os aspectos basilares, o cotidiano e as atividades realizadas no estabelecimento prisional enfrentado pelos agentes penitenciários diante a construção da identidade e convivência harmônica contrapondo com dignidade da pessoa humana nas condições desses profissionais.

Assinalado por Maslasch e Jackson, sobre a exposição a situações de tensão no desempenho profissional, destacou que:

Burnout é um conjunto de sinais e sintomas compostos de aspectos multidimensionais em resposta ao estresse laboral crônico, envolvendo três fatores principais, a saber: exaustão emocional, despersonalização e redução da realização pessoal (1981, p. 24).

Segundo o autor, esta síndrome são sinais sintomáticos que se somam a exaustão emocional, a perda da identidade laborativa e o sentimento da não realização dos anseios pessoais. Deste modo, verifica-se no cotidiano em que laboram os agentes penitenciários, torna-se condicionantes de modo que estes desenvolvam os sintomas da Síndrome de Burnout.

O texto constitucional em seu art. 7º, versa sobre direitos dos trabalhadores urbano ou rural, como princípio de melhoria de condição social e assegura: “XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Conforme o entendimento da Jurisprudência, pela 2ª Turma do TST:

Ementa: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE BURNOUT. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELO TRIBUNAL REGIONAL. STRESS OCUPACIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO. MAJORAÇÃO DEVIDA. R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). Dallegrave Neto define o burnout como "um esgotamento profissional provocado por constante tensão emocional no ambiente de trabalho", ocasionado por um sistema de gestão competitivo, com sujeição do empregado às agressivas políticas mercantilistas da empresa. Segundo Michael P. Leiter e Christina Maslach "a carga de trabalho é a área da vida profissional que está mais diretamente associada à exaustão. Exigências excessivas de trabalho provenientes da qualidade de trabalho, da intensidade dos prazos ou da complexidade do trabalho exaurem a energia pessoal". Os autores também identificam que, do ponto de vista organizacional, a doença está associada ao absenteísmo (faltas ao trabalho), maior rotatividade, má qualidade dos serviços prestados e maior vulnerabilidade de acidentes no local de trabalho. A síndrome de burnout integra o rol de doenças ocupacionais do Ministério do Trabalho e Emprego. Está inserida no Anexo II do Regulamento da Previdência Social. O mencionado Anexo identifica os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsão do artigo 20 da Lei nº 8.213 /91. Entre os transtornos mentais e de comportamento relacionados ao trabalho (Grupo V da CID-10) consta, no item XII, a síndrome de burnout - "Sensação de Estar Acabado (Síndrome de Burnout, Síndrome do Esgotamento profissional)", que na CID-10 é identificado pelo número Z73.0.

No julgamento do Recurso De Revista: RR 9593320115090026, pelo Tribunal Superior do Trabalho, o ministro relator José Roberto Freire Pimenta ao proferir seu voto trouxe o conceito de descrito por Dallegrave Neto, "um esgotamento profissional provocado por constante tensão emocional no ambiente de trabalho", e o conceito de Michael P. Leiter e Christina Maslach, "a carga de trabalho é a área da vida profissional que está mais diretamente associada à exaustão. Exigências excessivas de trabalho provenientes da qualidade de trabalho", o relator deu provimento majorando do valor indenizatório ao considerar que o tribunal "a quo" não havia levando em conta as circunstâncias que geraram a psicopatologia que acarretou a invalidez ocupacional da reclamante que caracterizou a Síndrome de Burnout, Síndrome do Esgotamento profissional, identificado pelo número Z73.0 sob a CID-10, como sento acidente de trabalho.

Nota-se que trabalho nas unidades prisionais afeta de modo geral a saúde física e mental, Arlindo da Silva Lourenço, diz que o trabalho nas prisões afetam todos os aspectos da vida do agente penitenciário seja temporária ou permanentemente:

[...] os Agentes de Segurança Penitenciária sofrem com a pena de reclusão, muito embora não sejam eles os prisioneiros. Atrás dos muros ou das grades de uma prisão, funcionários adoecem, ou morrem, de forma silenciosa e sem grandes alardes: transtornos de humor e transtornos neuróticos, uso abusivo de substâncias psicoativas, desordens ansiedades, dificuldades para dormir ou respirar, frustração profissional, alta insatisfação nas tarefas, dificuldades em manter um relacionamento conjugal satisfatória e até mesmo suicídios. O espaço de vida do ASP no interior do cárcere é algo que limita as possibilidades de desenvolvimento pessoal e grupal (2010, p. 203).

O autor fomenta acerca dos fatores que mais comprometem o espaço de vida dos agentes penitenciários no interior do cárcere, pois as expressões qualidade de vida no trabalho e espaço de vida são limitantes para o desenvolvimento pessoal. E segundo a temática do debate, a consequência deste trabalho é a incidência desta síndrome.

Deste modo é possível concluir que as condições do trabalho nas unidades prisionais e a maneira como é executado do ponto de vista físico e mental tanto quanto do meio organizacional, demonstram fatores significativos de forma silenciosa, lenta e gradual ao surgimento da Síndrome de Burnout.

3 A Construção da Identidade do Agente Penitenciário

A construção da identidade, as condições de trabalho, o processo de reinserção social dos encarcerados, no que diz respeito ao espaço de vida do agente penitenciário, verifica-se a ausência de assistência dada pelo Estado e a falta de dispositivos legais aos agentes penitenciários, sopesando uma desproporção funcional, e não proporciona uma construção de identidade no trabalho, e afasta a aplicabilidade de garantias e valores que prima à função daqueles que realizam suas atividades no papel de ressocializadores.

Conforme dispõe Pedro Rodolfo Bode Moraes,

Destaquei quatro questões que expressão contradições dos sistemas penitenciários em geral e a percepção dos agentes penitenciários, a saber: 1) a exigência de que os agentes penitenciários trabalhem na ressocialização dos detentos e que ao mesmo tempo sejam responsáveis pela manutenção da ordem e da disciplina; 2) a vivência da contradição entre discurso público da instituição quanto à sua função ressocializadora e o que realmente acontece, a saber, uma baixa taxa de recuperação dos detentos, percebida na alta reincidência que, segundo os agentes penitenciários, se daria em função da falta de recursos para que este fim fosse cumprido; 3) a do sentimento de prisionização e de identificação com

o preso; 4) do desgaste da autoridade do agente penitenciário em função do uso da força física e da violência (2005, p. 46).

O autor ressalta o quanto é complexa a função do agente penitenciário por realizarem atividades rotineiras no cárcere, e enumerou quatro pontos contraditórios enfrentados no trabalho nesses estabelecimentos. Estes trabalhadores se contrapõem ao passo que são responsáveis por manterem a ordem e ressocialização dos detentos, contudo por ausência de capacitação por parte do Estado, a falta de recursos para esse fim, segundo o autor, o discurso quanto à ressocialização fica comprometido.

Ao estudar o espaço de vida do agente penitenciário, faz-se necessário investigar a existência ou não de previsão legal desta profissão. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estatuiu o rol taxativo que coaduna com os órgãos de segurança pública:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo. 144 dispõe sobre o sistema de segurança pública nacional e prevê como rol taxativo (*numerus clausus*) com o escopo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Desse modo, o legislador institui a inclusão de órgãos Federais e Estaduais, no entanto não reconheceu a função do agente penitenciário no bojo do texto constitucional, demonstrando deste modo um desamparo do constituinte, seja ele originário ou derivado, frente à atuação dos serviços de ordem de segurança pública.

No tocante, o Supremo Tribunal Federal - STF, já pacificou entendimento neste sentido diante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn 236-8 do Estado do Rio de Janeiro, a Egrégia Corte decidiu sobre o assunto:

Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da CF, da norma do art. 180 da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de

segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, denominada 'Polícia Penitenciária'. Ação direta julgada procedente, por maioria de votos (STF, ADIn 236 RJ, Tribunal Pleno, j. 07.05.1992, rel. Octavio Gallotti, DJ 01.06.2001).

No julgamento da ADIn 236/2001-RJ, oportunamente ao decidir sobre a interpretação do disposto no artigo 144 da CF, que julgou pela inconstitucionalidade do conceito de Polícia Penitenciária, pautou-se por afastar a interpretação extensiva arguida pela na constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu artigo 180, que regulava aos agentes penitenciários como integrantes do rol taxativo constitucional brasileiro extensivamente.

Sobre a temática Adriano Alves Rolim, aponta que:

Sendo a decisão do STF ao definir o rol do art. 144 como taxativos vedando assim, aos estados membros, a exemplo, instituir a “polícia penitenciária”, encarregada da vigilância dos estabelecimentos penais, a exemplo do ocorrido no Estado do Rio de Janeiro onde se deu partida ao conjunto probatório que resultou na decisão da ADI 236/RJ, de relatoria do Min. Octávio Galotti, que, ao julgá-la procedente, declarou ser inconstitucional a inclusão da vigilância intramuros nos estabelecimentos penais no conceito de segurança pública (2016, p. 42 - 43).

Ao qual versou a redação da ADIn 236/RJ, não acolhendo, assim, a vigilância intramuros em estabelecimentos prisionais como atividade de segurança pública ou de disciplina carcerária, mas sim como atividade meramente administrativa e de caráter restritivo.

Diante o exposto, o conceito constitucional não dispõe de tratamento formal sobre a função do agente penitenciário como responsável direto pela segurança pública do Estado brasileiro, não obstante os julgados citados são possíveis concluir que são partes indispensáveis vinculadas à manutenção e preservação da ordem pública de forma indireta e subsidiária, e sopesa a atividade carcerária como relevante e pertinente à segurança pública no que tange as diretrizes do artigo 144 da carta constitucional.

Segundo o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2015), é possível identificar a necessidade de programa nacional de capacitação dos servidores penitenciários, diante a ausência de legislação que prima este setor, percebe-se que os Estados da Federação, deixam em segundo plano as políticas capazes de viabilizar o reconhecimento daqueles profissionais.

De modo que a cada quatro anos o (CNPCCP) compete propor políticas de atuações, e definem em relatório as diretrizes, planos nacionais, prioridades de

política criminal e penitenciária. Destas diretrizes são norteados os objetivos gerais do sistema penitenciário para todos os Estados membros da federação.

Verifica-se que são apenas projetos, as diretrizes e os planos nacionais e estaduais para o desenvolvimento de políticas criminais no âmbito penitenciário, contudo, ambos os relatórios não proporcionaram criação legislativa a definir quais características profissionais deve ser atribuídas ao agente penitenciário.

Destarte, Rafael Vinicius Linjardi faz referência ao trabalho dos agentes penitenciários destacando a ausência de direitos fundamentais e destaca, que:

Neste incessante labor os Agentes Penitenciários também sentem seus direitos sendo feridos na lida diária com os Sentenciados. Mas o que se percebe é que, para o bem-estar da Unidade Penal e de todo o conjunto de trabalho exercido numa Penitenciária, as lesões a direitos de tais funcionários são absorvidas ou deixadas de lado por eles mesmos justamente para evitar maiores confrontos nesta penosa relação prisional. É inegável que, se de um lado os direitos individuais dos condenados, bem como seus deveres, estão expressa e detalhadamente garantidos em leis, estatutos, regimentos e Carta Magna, os funcionários não recebem tratamento especial no que tange a garantia de seus direitos fundamentais (2006, p. 5).

Sobre a necessidade de garantias fundamentais reconhecidas em leis da função de agente penitenciário destacadas pelo autor que no mesmo ambiente, numa Penitenciária, há um distanciamento paradoxal, pois de um lado estão os Sentenciados e de outro os Agentes Penitenciários, os primeiros gozam de todas as garantias e direitos individuais formais, no entanto estes últimos se sentem desabonados em sua lida diária, pois não há previsão funcional expressa, para o autor esses profissionais são deixados de lados e não recebem tratamento especial como aqueles.

3.1 Emendas Constitucionais - “Últimas Esperanças”

Diante todo o exposto, depreende-se da conjuntura carcerária a ampla necessidade do debate em construir melhores condições de trabalho a todos aqueles profissionais que desempenham seus ofícios dentro do contexto prisional, vale ressaltar, pois ante as citações nota-se a inquietação por partes dos pesquisadores ao abordarem a proposta apresentada.

Ante a necessidade, ventila aspirações jurídicas no que tange a legitimação da profissão como órgão integrante a segurança pública a exemplo aquele do artigo

144 da CF e 61 da LEP, ao passo que carece de regulamentação como prevê o artigo 24 da carta constitucional sobre a competência da União e os Estados membros de legislares.

Nesta direção tramita a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 308/2004, de autoria do Deputado Federal Neuton Lima do PTB/SP, apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Proposta de Emenda à Constituição Nº 308/2004, (2004):

A proposta em exame pretende criar a polícia penitenciária no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Objetiva liberar os policiais civis e militares da função de agentes e guardas penitenciários, para que se dediquem às suas normais atividades de combate ao crime. A polícia penitenciária concentrar-se-á na defesa interna e externa dos estabelecimentos penitenciários e na captura de presidiários fugitivos. [...], Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federais e estaduais. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

A proposta busca a inclusão do sistema prisional no artigo 144 da CF, incluindo-o como Órgão inerente à Segurança Pública, adicionando os incisos: VI - Polícia Penal Federal e VII - Polícias Penais Estaduais. No artigo 32, § 4º, a inclusão da “penitenciária”, por fim o artigo 21, XIV, acrescenta “a polícia penitenciária”.

Para o Relator (2004, p.2), a proposta contribuirá significativamente, pois propõe “[...] alteração do texto constitucional para criar instituições nas esferas federal e estadual, destinadas a assumir os encargos de guarda, escolta e recaptura de presos condenados ou custodiados pela Justiça Esta PEC”.

Escrevendo sobre o assunto “Poder de Polícia Dentro do Âmbito Penitenciário”, Adriano Alves Rolim (2016, p. 44), ressaltou que:

Vislumbrando preencher este impasse jurídico acerca da função e da identidade para os Agentes Penitenciários e ao sistema penitenciário em sua Totalidade, foi criado um Projeto de Emenda Constitucional (PEC) que há muito tempo tramita e aguarda deliberação no Plenário da Câmara, a chamada “PEC 308/2004” que visa alterar os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federais e estaduais, dando maior autonomia e poder a classe, que passaria a intitular “Polícia Penal”, legalizando o já poder de polícia desenvolvido nas atividades cotidianas dentro do sistema penal.

Diante a possibilidade de aprovação desta PEC, o autor demonstra a esperança na criação da “Polícia Penal”, e preencherá uma lacuna na construção de identidade da profissão dos agentes penitenciários.

A PEC 308/2004, permanece sob o regime de tramitação, de acordo com as informações da; (Página Inicial / Atividade Legislativa / Projetos de Lei e Outras Proposições – CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018), registra se que em 16 de novembro de 2017, foi deferido o requerimento nº 7.575/2017, para apreciação e proposição com possibilidades a sujeitar se à apreciação do Plenário.

Nesta direção, também a PEC 372/2017, de autoria do Senador da República Cássio Cunha Lima do PSDB/PB, cujo conteúdo versam matérias correlatas, quais foram apensadas sob o Regime de Tramitação (Art. 202 c/c 191, I, Regimento interno da Câmara dos Deputados - RICD, 2017).

As Propostas de Emenda a Constituição (308/2004 e 372/2017), aguardam apreciação, se discutida e votada em cada casa respectivamente no Congresso Nacional seguindo os pressupostos como disposto no artigo 60, § 2º da CF, necessários aprovação “em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

O constituinte definiu os requisitos ao tramitar a aprovação de uma PEC, está passara pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após votação em ambas as casas legislativas a ordem de 308 e 49 votos respectivamente.

Isto posto, todos os dispositivos ventilados estão no campo do debate, projetos de lei em construção que necessitam serem sancionados, conforme (CALDERONI, 2014, p. 171) ao considerar a visão do judiciário, as principais necessidades dos servidores públicos do sistema prisional são; “às condições relativas à estrutura da carreira dos agentes penitenciários”. Segundo a autora, a estrutura deficitária da carreira daqueles profissionais somadas a crescente violência dentro e fora das prisões advindo principalmente por

A redação da Lei Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, disciplina sobre o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do artigo 144, § 7º da CF, e disciplinara a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, constitui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

A Lei Nº 13.675/18, a qual instituiu o Sistema Único de Segurança Pública e consagra que:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

[...].

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

[...].

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – (VETADO);
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares;
- VI – corpos de bombeiros militares;
- VII – guardas municipais;
- VIII – órgãos do sistema penitenciário;
- IX – (VETADO);

De forma a objetivar o PNSPDS propõe um modelo sistêmico de cooperação entre os órgãos responsáveis pelo enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Não obstante o legislado não fez menção do agente penitenciário no rol dos órgãos operacionais do SUSP. Contudo, dada a importância da criação inédita de um sistema integrado entre as forças de segurança pública, originariamente a tramitação do projeto lei estavam inseridos no art. 9º, III e IX, da citada lei: III – Polícia Penal Federal e IX– Polícias Penais Estaduais, porém o ofício sancionatório presidencial vetou os referidos incisos. Permanecendo como parte subsidiária a cooperar.

Após a sanção do Presidente houve um acalorada revolta entre os profissionais do sistema penitenciário, pois esta aprovação era visto como última esperança, segundo declarou o presidente da Federação Nacional Sindical dos Servidores Penitenciários – FENASPEN, no site Institucional (<http://www.fenaspen.org.br>, 2018).

Afirmou ainda na pagina oficial do FENASPEN (<http://www.fenaspen.org.br>, 2018) que:

Mesmo tendo a presidência vetada à natureza policial, a inserção no texto, tanto na Câmara quanto no Senado, é uma demonstração de que no parlamento não teremos muitos entraves para a aprovação da PEC 372, que cria a Polícia Penal.

Diante a afirmativa do representante da Fenaspen, que o veto da Polícia Penal Federal e Polícias Penais Estaduais permanecem nos debates e marcou notoriedade tanto no Senado como na Câmara dos deputados a PEC 372/2017. “que esse deve ser o incentivo para dar continuidade ao trabalho no Congresso, visto que, a Presidência da República não tem legitimidade para sancionar ou vetar propostas de emenda à constituição, o que nos dá uma tranquilidade”.

Diante todo o contexto que envolve este setor ligado a segurança pública, em especial a conjuntura e vulnerabilidade que estes profissionais enfrentam diariamente em todas as unidades prisionais brasileiras, desta necessidade pode-se entender como última esperança a proposta de emenda à constituição de autoria do Senador Cássio Cunha Lima do (PSDB/PB), a PEC 14/2016, que tratam de matérias correlatas a PEC 308/2004 e PEC 372/2017.

No debate em Plenário (Diário do Senado Federal Nº 146/2017), o autor da PEC 14/2016 defendeu a importância da criação da Polícia Penal:

O que temos considerado ao longo dos anos é que os problemas que acometem os agentes penitenciários estão ligados a natureza funcional da carreira, à baixa remuneração, a formação inadequada às exigências da profissão, condições insalubres de trabalho em ambientes com alto grau de tensão interpessoal e riscos iminentes à própria integridade física e psíquica (2017, p 33).

A matéria deu-se por apreciada em Seção Deliberativa Ordinária publicada sob o Nº 159, Redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2016, que:

Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distritais. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam seguinte Emenda do texto:

Nesse desdobramento, a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/ 2016 restou aprovada em dois turnos pelo Plenário do Senado por maioria absoluta daquela casa, despachado sob o Ofício SF nº 1.147, em 25 de outubro 2017, a ser apreciados pela Câmara dos Deputados, diante a crescente violência das facções criminosas citadas por (CALDERONE, 2014), ao passo que (ANDRADE, 2017), são

cada vez mais presentes e estão comandando os presídios, portanto esta proposta produzirá respaldo jurídico, (Rolim 2016, p. 44) “dando maior autonomia e poder a classe” dentro das penitenciárias.

4 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa mostrou-se objetivar a qualidade de vida do agente penitenciário no ambiente em que trabalham e os aspectos e garantias jurídicas na construção da identidade profissional. Foram investigados os conceitos de segurança pública com o intuito a delinear esta função.

A pesquisa pautou-se pelo aporte bibliográfico e análises de jurisprudências do STF e TST. Buscou investigar se havia previsão constitucional da função de agente penitenciário junto ao rol de órgãos de segurança pública. Também demonstrou a real importância na efetivação das garantias previstas na introdução da lei de execução penal.

Por meio desta pesquisa, viu-se a necessidade em promover o reconhecimento desses agentes públicos, eles são indispensáveis à administração da justiça. A investigação deste trabalho trouxe um breve relato histórico da origem do agente penitenciário, e verificou que este tema é ausente no meio acadêmico, a esse respeito dificuldades foram surgindo, pois a referência do meio jurídico mostrou-se escassas.

Isto aumentou a inquietação do pesquisador sobre o tema o qual percebeu que estes profissionais do cárcere necessitam ser reconhecidos. Partindo deste ponto, a pesquisa buscou orientação por meio da pesquisa bibliográfica vindo a constatar que se trata do elo entre o recluso e a sociedade.

Desta linha tênue, a pesquisa revelou que o agente penitenciário, torna-se vítima, pois trabalham a beira da ilegalidade devido à ausência normativa da função. Assim são acometidos por um sentimento de aprisionamento que na maioria desenvolvem doenças físicas e mentais a exemplos do (Fenômeno as Prisionização e Síndrome de Burnout) debatidas na pesquisa.

Desta maneira, a pesquisa identificou uma espécie de encarceramento do agente penitenciário, observaram os aspectos e estereótipos daquele profissional que se encontra mais exposto à insegurança, afetando o desempenho das funções o comportamento, as relações familiares e interpessoais.

Por fim, da necessidade de reconhecimento desses agentes públicos e pelo que se demonstrou no decorrer da pesquisa, que os agentes penitenciários da Casa de Detenção do Município de Ji-Paraná/RO, sentiram-se ultrajados após o julgamento da Reclamação ADIn 236/2001 - RJ do STF, onde o pleno declarou que agente prisional não goza de tratamento constitucional. Não obstante, durante a sanção presidencial da Lei Nº 13.675/18, instituindo o Sistema Único de Segurança Pública, porém ventando aos agentes penitenciários o direito de compor o rol de segurança pública.

Diante desse quadro, acompanham como “última esperança” as Propostas de Emenda à Constituição (308/2004, 14/2016 e 372/2017) que são ventilados no Congresso Nacional, as propostas versam matérias correlatas das quais pretendem criar a “Polícia Penal” no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Faz-se necessário uma atuação mais efetiva por parte do Estado para que possa concretizar as disposições constitucionais.

Apesar de tudo, objetivou-se demonstrar a importância do agente penitenciário como parte essencial das instituições que compõe a segurança pública que esta pesquisa possa ser plataforma para novos estudos direcionados a estes serventuários da justiça.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: ed. Aide, 1993.

ANDRADE, Meure Adriana de. **A (in) eficiência do monitoramento eletrônico na execução penal como meio ressocializador da prisão no município de Cacoal/RO. 73 p.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br>, Acesso em: 10 de Março 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista Tribunais, 1993.

BORITZA, Ozana Rodrigues. **Qualidade de vida no trabalho do agente penitenciário na casa de detenção do município de Rolim de Moura-Rondônia**. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais (FEAD), Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.ri.unir.br>, Acesso em 10 de fevereiro 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei da Execução Penal nº 7.210/84**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br>, Acesso em: 04 de setembro 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 15.ed., São Paulo: RT, 2014.

CORREIA, Ademildo Passos. **Uma análise dos fatores de risco da profissão do agente penitenciário** 64 f. Monografia no Curso de Especialização – Lato Sensu - Gestão Penitenciária: Problemas e Desafios – Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Paraná, 2006. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br>. Acesso em: 28 de agosto 2018.

DAUFEMBACK, Valdirene. **Condições de aprisionamento e condições de aprendizagem de encarcerados**. 72 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <http://www.labee.ufsc.br>. Acesso em 10 de fevereiro 2019.

FENASPEN. Disponível em: <http://www.fenaspen.org.br>. Acesso em 07 fevereiro. 2019.

LOPES, Rosalice. **Psicologia jurídica o cotidiano da violência**: o trabalho do agente de segurança penitenciária nas instituições prisionais. Psicol. Am. Lat., México, ago. 2002. 8 f. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org>. Acessos em 10 mar. 2019.

LOURENÇO, Arlindo da Silva. **O espaço de vida do agente penitenciário no cárcere: entre gaiolas, ratoeiras e aquários**. Curitiba: Ed. Juruá, 2011.

MAIA, Tadeu Coelho Ribeiro. **O direito penitenciário e a proposta de criação das polícias penitenciárias: o equívoco incontroverso**. Revista dos Tribunais 2016 RT VOL. 967. 14 f. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 12 março 2019

MORAES, Pedro Rodolfo Bode de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo. Ed. Ibccrim.2005. Acesso em: 10 de fevereiro 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição**. PEC 308/2004. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 07 mar. 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição**. PEC 372/2017. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 07 março 2019.

SILVA; Josiani Linjardi. **Os dois lados de uma só realidade, possíveis razões de convivência pacífica entre presos e agentes penitenciários**; 2006; Monografia; (Aperfeiçoamento/Especialização em Gestão Pública) - Universidade Estadual de Maringá. Disponível em: <http://www.escoladegestao.pr.gov>. Acesso em: 13 maio 2019.

ROCHA, Ednilson Rodrigues. **A motivação do agente penitenciário para o**

trabalho. Curitiba, 2003. 87 f. Monografia (Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional) – Departamento de Artes, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://www.depen.pr>. Acesso em: 17 abr. 2017.

ROLIM, Adriano Alves. **Os agentes penitenciários e o exercício do poder de polícia no Estado de Rondônia.** 70 f. Monografia. (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016. Disponível em: <http://www.ri.unir.br>. Acesso em 20 agosto de 2019.

SANTOS, Jose Roberto Rodrigues. **O Fenômeno da prisionização em agentes penitenciários do Estado Do Paraná.** 69 f. Monografia. (Pós- Graduação em gestão Penitenciária). Curitiba, 2007. Disponível em: www.depen.pr.gov.br. Acesso em: em 10 de março 2019.

TAVORA, Nestor ; ALENCAR, Rosmar, Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 9.ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2014.